



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI 546/2025

LEI Nº 546/2025

“Regula no município de São Miguel do Gostoso, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, no uso das atribuições legais que lhe confere a legislação pátria e a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Leonardo Teixeira da Cunha, Prefeito do Município de São Miguel do Gostoso**, Estado do Rio Grande do Norte, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula no município de São Miguel do Gostoso, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Título I

Da Política Municipal de Cultura

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Capítulo I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de São Miguel do Gostoso.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor do desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável para a promoção da paz no Município de São Miguel do Gostoso.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo II

Dos Direitos Culturais

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os/as munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão;

a) livre acesso;

b) livre difusão;

c) livre participação nas decisões de política cultural;

III -odireitoaautoral;

IV -odireitoao intercâmbioculturalnacionaleinternacional.

CapítuloIII

DaConcepçãoTridimensionaldaCultura

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SeçãoI

DaDimensãoSimbólicadaCultura

Art.12-Adimensãosimbólicadaculturaacompreendeosbensdenaturezamaterialeimaterialque constituem o patrimônio cultural do Município de São Miguel do Gostoso, abrangendo todosos modosde viver,fazere criardosdiferentesgruposformadoresda sociedade local, conforme oArt. 216 da Constituição Federal.

Art.13-CabeaoPoderPúblicoMunicipalpromovere protegerasinfinitaspossibilidadesdecriação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 -Apolítica culturaldeve contemplar asexpressõesque caracterizamadiversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentesem todasas culturas, como instrumento de construçãodapaz, moldada empadrõesde coesão, integração e harmonia entre os/as cidadãos/ãs, as comunidades e assentamentos rurais, os grupos sociais, os povos e nações.

SeçãoII

DaDimensãoCidadãdaCultura

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art.17-CabeaoPoderPúblicoMunicipalasseguraroplenoexercíciodosdireitosculturaisatodos os/ascidadãos/ãs,promovendoaoacessouniversalàcultura por meio do estímulo à criação artística, dademocratizaçãodascondiçõesde produção,daofertade formação,daexpansãodos meiosde difusão, da ampliação das possibilidades defruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas dos povos e comunidades tradicionais, populares e afro-brasileirase,ainda,deiniciativasvoltadasparaoreconhecimentoevalorizaçãodacultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art.19-Odireitoàparticipaçãonavidaculturaldeveserassegurado pelo Poder PúblicoMunicipal comagarantiadaplenaliberdade paracriar,fruiredifundiraculturaedanãoingerência estatalna vida criativa da sociedade.

Art. 20 -O direitoà participação na vida cultural deve serassegurado igualmente às pessoas com deficiência,quedevemtergarantidascondiçõesdeacessibilidadee oportunidadesdesdesenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art.21-Oestímuloàparticipaçãodasociedadenasdecisõesdepóliticaculturaldeveserefetivado por meio da

criação e articulação de conselhos paritários, como/as representantes da sociedade democraticamente eleitos/as pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser estimular a criação e desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos e todas.

Art. 27 - O Poder Público Municipal deve apoiar os/as artistas e produtores/as culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

Título II

Do Sistema Municipal de Cultura

Capítulo I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação inter-governamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com-partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I -diversidadedasexpressões culturais;

II -universalizaçãodoacessoaosbenseserviços culturais;

III -fomentoà produção,difusãoecirculaçãodeconhecimentoobens culturais;

IV -cooperaçãoentreosentesfederados,osagentes públicos eprivadosatuantesnaáreacultural;

V -integraçãoeinteraçãonaexecuçãodapolíticas,programas,projeto seaçõesdesenvolvidas;

VI -complementaridadenos papéis dosagentes culturais;

VII -transversalidadedapolíticas culturais;

VIII -autonomiadosentesfederadosedasinstituições dasociedade civil;

IX -transparênciaecompartilhamentodasinformações;

X -democratizaçãodos processos decisórioscomparticipaçãoecontrolesocial;

XI -descentralizaçãoparticularadaptaçãoadagestão,dosrecursos edasações;

XII -ampliaçãooprogressivadosrecursoscontidosnosorçamentos públicos paraacultura.

Capítulo II DosObjetivos

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art.32-SãoobjetivosespecíficosdoSistemaMunicipaldeCultura-SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III DaEstrutura

SeçãoI

DosComponentes

Art.33-IntegramoSistemaMunicipaldeCultura-SMC:

I-coordenação:aSecretariaMunicipaldeCultura-SEMUC.

II- instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) ConselhoMunicipaldePolíticaCultural-CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura-CMC. III - instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura-PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura-PROMFAC;
- e) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura-SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura-SMC

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito/a, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35- Integrada a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura- SEMUC, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - Setor de Cultura

II - Centro de Cultura;

III - outras que venham a ser constituídos.

Art. 36 - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC na coordenação do Sistema Municipal de Cultura:

Parágrafo Único: “A Secretaria Municipal de Cultura exercerá as atribuições previstas neste artigo na forma do regulamento, a ser expedido por decreto do Poder Executivo.”

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura-SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação e ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

Art. 37- A Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

Parágrafo Único: "A Secretaria Municipal de Cultura exercerá as atribuições previstas neste artigo na forma do regulamento, a ser expedido por decreto do Poder Executivo."

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária; III - instituir as orientações e deliberações normativas de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CITE e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura,

especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 39 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º - Os/as integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos/as democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de São Miguel do Gostoso, por meio da Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Cultura, 01 (um/a) representante, sendo o/a Secretário/a de Cultura, representante nato;

b) Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos, 01 (um/a) representante Titular; e Secretaria Municipal de Educação 01 (um/a) SUPLENTE.

c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, 01 (um/a) representante Titular; e Secretaria Municipal de Pesca 01 (um/a) SUPLENTE.

d) Secretaria Municipal de Turismo, 01 (um/a) representante Titular; e Secretaria Municipal de Saúde 01 (um/a) SUPLENTE.

II - membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Fórum Setorial de Artes Visuais e Audiovisuais, 01 (um/a) representante;

- b) Fórum Setorial de Artesanato e Arte digital, 01 (um/a) representante;
- c) Fórum Setorial de Música, Dança e Teatro, 01 (um/a) representante;
- d) Fórum Setorial de Cultura Popular, Culturas dos Povos e Comunidades Tradicionais e Afrobrasileira, 01 (um/a) representante;
- e) Fórum Setorial de Produtores/as Culturais, 01 (um/a) representante;
- f) Fórum Setorial de Instituições Culturais Não-Governamentais, 01 (um/a) representante;

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os/as representantes da sociedade civil serão eleitos/as pelos fóruns setoriais convocados, para primeira formação, por pessoa designada pelo Poder Executivo e, a partir das formações seguintes, conforme regimento interno elaborado pelo Conselho.

§ 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o/a Presidente/a e o/a Secretário/a-Geral com os/a respectivos/a suplentes.

§ 3º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de Cargo em Comissão vinculado ao Poder Executivo do Município;

§ 4º. O/a Presidente/ado Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC pode ser constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário, instância obrigatória;
- II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho;
- VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42 - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;
- X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§1º. O Poder Executivo convocará a formação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, no prazo de até 60 (sessenta dias) da aprovação desta Lei.

§2º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, assim que formado, fará imediatamente sua primeira eleição.

Art. 43 - Ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC compete promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44 - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45 - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46 - Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 48 - A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe ao Poder Público Municipal convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que será coordenada pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, em data de realização que deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, exceto a primeira Conferência Municipal que deverá ser convocada a critério do CMPC em ocasião da elaboração do Plano Municipal de Cultura.

§ 3º. No caso do Poder Público Municipal não convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, qualquer organização ou membro do conselho, poderá convocar.

§ 4º. A Conferência Municipal de Cultura - CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos/as delegados/as, podendo os/as mesmos/as eleitos/as em Conferências Setoriais e Territoriais ou a critério do Conselho Municipal.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 50 - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento, estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 51 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores/as.

§ 1º. Os Planos Municipais de Cultura devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 2º. O Poder Executivo convocará, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) da aprovação desta Lei, a 1ª Conferência Municipal de Cultura, sob a coordenação do Conselho Municipal de Política Cultural, para proposição e aprovação das diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Cultura.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Miguel do Gostoso:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal de até 5% do IPTU e do ISS para pessoas físicas e de até 2% do ISS e do IPTU para pessoas jurídicas;
- IV - e outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC, com o fundo de natureza contábil financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de São Miguel do Gostoso e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- IV - doações elegadas nos termos da legislação vigente;
- V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- IX - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - saldos de exercícios anteriores; e

XIII - outras receitas legalmente incorporáveis que houverem sido destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC na forma estabelecida nesta Lei, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das entidades de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC definirá como agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente, concedido.

§ 5º A Secretaria Municipal de Cultura exercerá as atribuições previstas neste artigo na forma do regulamento, a ser expedido por decreto do Poder Executivo.

Art. 57 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60 - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura- FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.

§1º. Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC.

§ 2º. Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento definido pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 62 - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 63 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 64 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 65 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos: I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia sustentável da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 66 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os

Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas, na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 68 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os/as gestores/as públicos e do setor privado e conselheiros/as de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos/as agentes envolvidos/as na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Título III Do financiamento

Capítulo I Dos Recursos

Art. 70 - O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Parágrafo único. O Município buscará destinar até 2% (dois por cento) da arrecadação dos impostos mencionados ao Fundo Municipal de Cultura, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 71 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 72 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 73 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de

recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

Capítulo II Da Gestão Financeira

Art. 74 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura - SMC acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 75 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 76 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Capítulo III

Do Planejamento do Orçamento

Art. 77 - O processo de planejamento do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 78 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 - O Município de São Miguel do Gostoso será integrado ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 80 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 81. Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 280, de 10 de junho de 2016, que contrariem esta Lei, especialmente as redações anteriores dos arts. 33, I; 34; 35; 36; 37; 39, § 4º; 40, I (alíneas a, c, d, f); 51; 53; 55, IV; 56 e § 1º do inciso II; 61, § 1º; 64; 68; 70, parágrafo único; 74 e §§, que passam a vigorar na forma ora estabelecida.

Art. 82 - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, prazo em que o Poder Executivo expedirá a regulamentação e adequação administrativa.

LeonardoTeixeiradaCunha
PrefeitodoMunicípiodeSãoMiguel do Gostoso

S A N Ç Ã O

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, FAZ SABER, que a Câmara Municipal Aprovou o Projeto de Lei Nº 208/2025, aonde “Regula no município de São Miguel do Gostoso, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais”, “ em 25 de novembro de 2025, e EU, SANCIONO e promulgo como Lei Nº 546/2025, em 26 de novembro de 2025.

São Miguel do Gostoso/RN, 26 de novembro de 202598io;

LEONARDO TEIXEIRA DA CUNHA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20251126121505
Título	LEI 546/2025
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	26/11/2025 12:16
Data/hora autorização	26/11/2025 12:16
Data de circulação	27/11/2025
Diário Oficial	Edição nº 01213, data 27/11/2025, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	RUBENS EDUARDO SANTA RITA DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São Miguel do Gostoso/RN no dia 27/11/2025 — Edição 01213. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251126121505&link=PMSMG>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 24/07/2026 11:02



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20251126121505**, intitulada **LEI 546/2025**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São Miguel do Gostoso/RN.

Publicação: 26/11/2025 12:16 | **Autorização:** 26/11/2025 12:16 | **Circulação:** 27/11/2025 | **Diário Oficial:** Edição nº 01213, 27/11/2025 (ORDINÁRIA)

Sector: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **RUBENS EDUARDO SANTA RITA DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

A Lei nº 546/2025 regula o Sistema Municipal de Cultura (SMC) no município de São Miguel do Gostoso, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico por meio do pleno exercício dos direitos culturais. A norma estabelece a política municipal de cultura, definindo o papel do Poder Público Municipal na gestão cultural, os direitos culturais assegurados a todos os munícipes e a concepção tridimensional da cultura (simbólica, cidadã e econômica) como fundamento das políticas públicas. O SMC é instituído como instrumento de articulação, gestão e fomento, integrando o Sistema Nacional de Cultura, e tem como componentes a Secretaria Municipal de Cultura (SEMUC) como órgão coordenador, o Conselho Municipal de Política Cultural, a Conferência Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura. A lei não prevê prazos específicos, valores ou datas, fundamentando-se nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251126121505&link=PMSMG>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 24/07/2026 11:02